



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500089-62.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JOSÉ CARLOS BRILLE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36178 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1500089-62.2023.8.26.0318
COMARCA: LEME
APELANTE: JOSÉ CARLOS BRILLE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INCÊNDIO CRIMINOSO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I. Caso em Exame

José Carlos Brille foi condenado por causar incêndio, expondo a perigo o patrimônio de Eduardo Camilo Paulista, com pena de 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para delito de dano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por incêndio criminoso e se é possível a desclassificação para o delito de dano.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram confirmadas por depoimentos e provas periciais, incluindo o reconhecimento do réu.

4. A conduta do réu foi considerada típica e não passível de desclassificação para dano, devido à intenção clara de causar incêndio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por incêndio criminoso é mantida com base em provas robustas.
2. Não cabe desclassificação para delito de dano.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 250.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 181/188), acrescenta-se que **JOSÉ CARLOS BRILLE**, por infração ao artigo 250, “*caput*”, do Código Penal, foi condenado à pena e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Os autos foram desmembrados com relação ao corréu ODAIR JOSÉ SQUARÇALO (fls. 145).

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 220/226), em resumo, requereu a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de dano.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 233/235).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 243/247).

É o relatório.

Consta na denúncia que, no dia 28 de agosto de 2022, por volta das 05h00min, na Rua João Neto de Oliveira, defronte ao numeral 340, Jardim Eloisa, na cidade e Comarca de Leme, JOSÉ CARLOS BRILLE e ODAIR JOSÉ SQUARÇALO, agindo em concurso e em unidade de desígnios, causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de Eduardo Camilo Paulista.

É caso de manutenção da condenação.

Eduardo, vítima, em Juízo, disse que foi participar de uma reunião

na casa da Márcia e escutaram um barulho e, quando foram ver, o seu veículo já estava pegando fogo, razão pela qual acionaram a polícia e os bombeiros. Disse que conseguiram câmeras de segurança, mas o depoente não reconheceu a pessoa. Disse que teve prejuízo de dezesseis mil reais e que a seguradora ressarciu. Disse que, segundo a dona da casa, Márcia, ela reconheceu o réu. Disse que parece que quem ateou fogo em seu automóvel era alguém próximo de Márcia.

Danilo, policial civil, em Juízo, disse que a vítima, Eduardo, estava dormindo na casa de um amigo, e deixou o veículo estacionado na rua e por volta das 5h00 acordou e viu que o veículo estava pegando fogo. Disse que a polícia militar conseguiu obter imagens de câmeras de segurança e as encaminhou à polícia civil. Disse que Márcia, mãe desse amigo da vítima Eduardo, compareceu à delegacia de polícia, informando que conhecia os autores do crime. Disse que mostraram as filmagens e ela reconheceu José Carlos, convivente dela, e outra pessoa, Odair, amigo de José Carlos, vulgo Barba.

Márcia, ouvida em Juízo, narrou que um dos autores é José Carlos, seu ex-marido e o outro é o “Barba”. Disse que conseguiu ver bem quem era e foi fácil de reconhecer. Disse que a sua nora teve um aneurisma e precisou ficar cuidando da sua neta e do seu filho, e o réu sabia disso. Disse que fazia almoço e tudo mais para o seu filho e sua neta, e teve de ficar uma semana na residência deles, enquanto sua nora estava internada, e o réu ficou bravo com esse fato. Disse que identificou o réu pela roupa e pelo andar. Disse que reconheceu também o “Barba”. Disse que lavava as roupas do réu e por isso o reconheceu pelas roupas. Disse que tem certeza de que é José Carlos quem aparece nas imagens.

Não há como prosperar a pretensão absolutória esposada pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o réu causou o incêndio.

A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada pelo

boletim de ocorrência e pelo laudo pericial.

O apelante sequer compareceu em Juízo, a fim de oferecer a sua versão acerca dos fatos.

Ora, se é certo que o silêncio não pode prejudicá-lo, também é correto afirmar que não pode favorecê-lo.

Márcia, de forma absolutamente segura, afirmou em Juízo que tem certeza de que é o réu quem aparece nas imagens gravadas pelas câmeras e quem ateou fogo no veículo de Eduardo, reconhecendo-o pelo andar e também pelas roupas que ele trajava, cujas vestimentas ela bem conhecia, pois as lavava para o apelante.

Também não há dúvida de que o réu, assim agindo, colocou em risco o patrimônio de outrem.

A conduta é típica, de modo que não há se falar em desclassificação para o delito de dano.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, corretamente, a pena básica foi majorada de 1/6 (um sexto), levando em conta *“que a culpabilidade do acusado é mais exacerbada que a mínima à espécie, pois praticou o crime por motivo absolutamente reprovável e em retaliação ao mero fato de a testemunha Márcia estava passando um período na casa da filha, cuidando da neta”*.

Na segunda fase da dosimetria, correta a majoração da pena de mais 1/6 (um sexto), em vista da comprovada reincidência, ancorando a reprimenda em 04 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, que fica definitiva.

O regime inicial semiaberto é o único compatível no caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante do *quantum* imposto e da reincidência.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator